



PROCESSO N° TST-AIRR-928-55.2013.5.12.0027

A C Ó R D ã O

1ª Turma)

DCLAOL/bbu /

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. GESTANTE MENOR DE IDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Pauta-se o recurso de revista unicamente em divergência jurisprudencial. As jurisprudências colacionadas são inservíveis para confronto de teses, porque inespecíficas, já que o acórdão impugnado não reconheceu a nulidade do pedido de demissão pelo simples fato de o pedido haver sido realizado sem a assistência de seu representante legal, mas considerou os demais elementos de provas para, fundado no princípio da primazia da realidade, reconhecer a despedida imotivada. No presente feito o acórdão regional deixa claro que a Reclamante foi despedida logo após haver sido constatada a sua gravidez pelo médico da empresa, sendo ainda certo que alegou haver assinado um pedido de demissão sob a ameaça de que se não o fizesse a sua mãe, também empregada da empresa, seria despedida. No caso dos autos a gravidez da Reclamante menor e a proteção ao nascituro aliado a ausência de prova de alegada assistência e contradições ocorridas nas declarações da preposta contribuíram para o convencimento do colegiado regional no sentido da nulidade do pedido de demissão. Já os arestos colacionados não trazem notícia de que os empregados envolvidos naquelas demandas gozassem de qualquer tipo de estabilidade, sendo ainda certo que há registro no julgado da 3ª Região de que o empregado confessou haver sim tomado a iniciativa em por termo ao contrato. Por fim, é certo que arestos de Turma desta Corte não preenchem o



PROCESSO N° TST-AIRR-928-55.2013.5.12.0027

requisito do art. 896, a da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-928-55.2013.5.12.0027**, em que é Agravante **RIGHSSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e Agravado **LIDIANE VALENTE DA SILVA.**

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 477/478, que denegou seguimento ao seu recurso de revista em razão do óbice do enunciado da Súmula n° 296 e da OJ n° 111 da SDI-I ambas deste Tribunal Superior do Trabalho, interpôs a reclamada o presente agravo de instrumento.

Alegou a agravante, em suas razões aduzidas às fls. 481 e seguintes, que seu recurso de revista merecia processamento. Argumentou que se encontra comprovada a divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, consoante certidão de fls. 504.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante a ausência de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo, uma vez que a decisão monocrática foi publicada em 28/8/2014, quinta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 479, e razões recursais protocolizadas em 5/9/2014 à fl. 500. Regular a representação processual da agravante, consoante procuração acostada à fl. 69 e realizado o depósito recursal à fl. 501.

Conheço do agravo de instrumento

II - MÉRITO



PROCESSO N° TST-AIRR-928-55.2013.5.12.0027

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. GESTANTE MENOR DE IDADE.

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 477/478, que denegou seguimento ao seu recurso de revista em razão do óbice do enunciado da Súmula n° 296 e da OJ n° 111 da SDI-I ambas deste Tribunal Superior do Trabalho, interpôs a reclamada o presente agravo de instrumento.

Alegou a agravante, em suas razões aduzidas às fls. 481 e seguintes, que seu recurso de revista merecia processamento. Argumentou que se encontra comprovada a divergência jurisprudencial.

Para reconhecer a nulidade do pedido de demissão da reclamante, revertendo-o para despedida imotivada por iniciativa da ré, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região adotou os seguintes fundamentos:

1. GESTANTE MENOR DE IDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE

A autora pretende ver declarada a reversão do pedido de demissão para dispensa imotivada, com a consequente condenação da demandada ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade à gestante. Sustenta ter sido forçada a pedir demissão no curso do contrato de experiência, após a confirmação do seu estado gestacional numa atitude discriminatória da empregadora. Na inicial assevera que, após sentir com frequência muito enjoo, tontura e ter algumas crises de vômito (sic), fora encaminhada ao médico da empresa, o qual após examiná-la exigiu-lhe alguns exames, oportunidade em que a empresa tomou conhecimento de que estava a autora grávida. Acresce que, no dia 18-08-2012 foi surpreendida com a convocação para uma reunião, onde foi comunicada da dispensa e “praticamente obrigada a assinar documentos” dos quais não detinha conhecimento, dentre eles o pedido de demissão. Requereu sua reintegração ao emprego ou o pagamento de indenização substitutiva do período da estabilidade à gestante. Em depoimento declarou que – fl. 172: Depois de quinze dias de enjoo foi encaminhada para o médico da empresa, Dr. Alexandre que lá atendia as 3ª e 5ª feiras o qual suspeitou de possível gravidez; após os exames o próprio Dr. Alexandre confirmou a gravidez para a depoente do qual ficou sabendo a preposta aqui presente; no dia seguinte



PROCESSO N° TST-AIRR-928-55.2013.5.12.0027

foi informada pela preposta de que era norma da empresa que se entrasse grávida ou engravidasse nos três primeiros meses de contrato a regra era pela dispensa da funcionária; que a preposta afirmou que se a depoente não assinasse o pedido de demissão sua mãe também seria demitida (...) A Sra. Roberta, ouvida a convite da autora declarou que – fl. 172v.: (...) não ouviu da autora o motivo da sua dispensa mas todos os funcionários comentaram que teria sido por estar grávida (...) que a mãe da autora foi demitida um mês e meio após a saída da autora (...) ouviu dizer que foi a Sra. Vanesa quem dispensou a autora (...). (grifei) A prova oral restou dividida, enquanto de acordo com os depoimentos da autora e da testemunha por ela indica apontam que a ruptura do contrato se deu por iniciativa da empresa, os depoimentos da preposta e da testemunha ouvida no interesse da empregadora indicam que a iniciativa teria sido da autora. Contudo, há que se registrar a existência de evidente contradição entre as informações da preposta e aquelas prestadas pela testemunha indicada pela empresa. Isso porque, de acordo com a preposta a própria autora teria declarado estar pedindo demissão porque seu “marido” não queria mais que ela trabalhasse (fl. 172), já segundo a testemunha Josiani, tais declarações teriam sido prestadas pela mãe da autora, nos seguintes termos (fl. 173): (...) o contrato da autora estava prestes a encerrar, tendo a mãe desta informado que sua filha não tinha mais condições de trabalhar porque estava grávida; que questionada sobre a certeza do pedido, a mãe confirmou e acrescentou que o marido de sua filha não queria mais que sua filha trabalhasse; que a autora nada falou (...). (grifei) Some-se a isso, a contradição existente nas declarações da própria preposta que, inicialmente relata ter a autora pedido demissão porque seu marido não queria que ela trabalhasse, e na sequência afirma ter tomado conhecimento de que a demandante mantinha união estável apenas por ocasião da audiência inicial. Note-se que, embora a testemunha da empresa sustente que a mãe da autora estava presente no ato da assinatura do pedido de demissão, não consta do documento colacionado fl. 49 que efetivamente a autora estivesse acompanhada de sua genitora.

Diante de todo esse contexto, e considerando ser a autora menor de idade na data da assinatura do suposto pedido de demissão e do TRCT, e que sua mãe também era empregada da empresa demandada e, supostamente presente ao ato, a tese da defesa não se sustenta, porquanto, não é crível que a



PROCESSO N° TST-AIRR-928-55.2013.5.12.0027

empregadora não tenha diligenciado no sentido de garantir-se com a assinatura também desta em tais documentos para evitar a nulidade. Oportuno observar que, diversamente do que constou na sentença (fl. 174), a demandada não disponibilizou a reintegração da autora, mas apenas se propôs a formalizar uma nova contratação, (readmissão), o que obviamente foge aos contornos da pretensão inicial e está aquém dos limites da garantia legal do emprego. É o que se verifica da ata de fl. 29, como segue: A reclamada informa que não tem interesse na reintegração como requerido pela autora em razão de que sua saída foi a pedido da trabalhadora. No entanto, coloca o emprego à disposição como uma nova contratação. (grifei)

Dou, pois, provimento recurso, nesse aspecto, para declarar a nulidade do pedido de demissão, revertendo-o para despedida imotivada por iniciativa da ré.

No julgamento dos embargos de declaração, assim registrou o colegiado regional, fl. 440:

Também não existe a alegada, contradição do julgado, porquanto, a nulidade suscitada pelo MPT foi rejeitada em razão de estar a menor acompanhada de seus genitores nas audiências, restando afastada a necessidade da presença do representante do MPT para resguardar seus direitos. E, à alegada assistência da mãe aos atos de rescisão do contrato de trabalho não foi acolhida por não comprovada a efetiva presença da genitora no ato do pedido de demissão da menor (fl. 200v.) . In verbis:

Note-se que, embora a testemunha da empresa sustente que a mãe da autora estava presente no ato da assinatura do pedido, de demissão, não consta do documento colacionado fl. 49 que efetivamente a autora estivesse acompanhada de sua genitora.

A suposta contradição à prova dos autos também não se sustenta, na medida em que não se trata de "crença", mas da efetiva constatação de que não há assinatura de qualquer responsável pela menor no pedido de demissão colacionado à fl. 49 e tampouco no termo de rescisão.

A recorrente alega que "foi a autora quem pediu demissão, o que se discute nos autos é se este pedido de demissão é ou não válido, posto que incontroverso sua existência, fato confessado pela Autora, e amplamente provado no curso da instrução" (fl. 489) .



PROCESSO N° TST-AIRR-928-55.2013.5.12.0027

Afirma ainda que "o Acórdão do Regional da 12ª Região ignorou a prova dos autos, fls. 168, em que a reclamante declara que sua mãe estava presente nos atos de demissão, e mais, ignorou a confissão da autora às fls. 172, pois em seu depoimento a autora afirma que sua mãe estava presente e assistiu os atos de demissão" (fl. 491).

Traz arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Pauta-se o recurso de revista unicamente em divergência jurisprudencial.

As jurisprudências colacionadas são inservíveis para confronto de teses, porque inespecíficas, já que o acórdão não reconheceu a nulidade do pedido de demissão pelo simples fato do pedido ter sido realizado sem a assistência de seu representante legal, mas considerou os demais elementos de provas para, fundado no princípio da primazia da realidade, reconhecer a despedida imotivada. No presente feito o acórdão regional deixa claro que a Reclamante foi despedida logo após haver sido constatada a sua gravidez pelo médico da empresa, sendo ainda certo que alegou haver assinado um pedido de demissão sob a ameaça de que se não o fizesse a sua mãe, também empregada da empresa, seria despedida. No caso dos autos a gravidez da Reclamante e a proteção ao nascituro contribuíram para o convencimento do colegiado regional no sentido da nulidade do pedido de demissão aliado a ausência de prova de alegada assistência e contradições ocorridas nas declarações da preposta. Já os arestos colacionados não trazem notícia de que os empregados envolvidos naquelas demandas gozassem de qualquer tipo de estabilidade, sendo ainda certo que há registro no julgado da 3ª Região de que o empregado confessou haver sim tomado a iniciativa em por termo ao contrato. Por fim, é certo que arestos de Turma desta Corte não preenchem o requisito do art. 896, a da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-928-55.2013.5.12.0027

Brasília, 17 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F25A52110B6511.